

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Interessados: Edilson Pereira de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde)

José Maviael Elder Fernandes de Sousa (Assessor Jurídico OAB/PB 14422)

Interessada: ENDOMED Comércio e Representações de Medicamentos Ltda

Representante: Washington José de Queiroz Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Coremas. Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020 e Contratos com a mesma empresa a pretexto de aquisição de medicamentos e equipamentos para combate ao COVID-19. Aquisições genéricas. Descumprimento da Lei 13.979/20. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Medida cautelar deferida em parte. Determinação de condicionantes para as aquisições. Citação dos interessados. Comunicação. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00654/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelo Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA (Vereador), em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em dispensas de licitação para aquisição de produtos e equipamentos relacionados ao combate do coronavírus (COVID-19), especificamente as Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020, que resultaram nos Contratos, respectivamente, 061/2020, 062/2020 e 063/2020, todos celebrados com a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$1.915.829,20.



Em síntese, o denunciante alegou que a Prefeitura se utilizou de dispensas de licitação para adquirir equipamentos e medicamentos sobre o falso e irregular argumento de combate ao COVID-19 e, ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos procedimentos e remessa de informações ao Ministério Público Estadual (fls. 06/12).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 15/17).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 20/27, com as seguintes conclusões:

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 com restrição ao caráter competitivo e provocação de danos ao erário**.

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender os procedimentos licitatórios objetos da presente denuncia (dispensas de licitação ns. 10, 11 e 12 de 2020) na fase em que se encontrar.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00044/20, em 29/04/2020, nos seguintes moldes:

A Auditoria analisou a matéria da seguinte forma (fls. 20/27):

Documento:	26608/20					
Denunciante:	FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA					
Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS					
Assunto	Denúncia referente à Dispensa de licitação nº 10/2020.					
Objeto	Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de medicamentos diversos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.					
Assunto	Denúncia referente à dispensa de licitação nº 11/2020.					
Objeto	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de material médico hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência					
Assunto	Denúncia referente à dispensa de licitação nº 12/2020.					
Objeto	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de medicamentos injetaveis e material médico hospitalar diversos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência					



RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **denúncia com pedido de liminar** formulada pelo Sr. Francisco Sérgio Lopes Silva, Vereador do Município de Coremas, em face das dispensas de licitação promovidas pela da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas que tem por objeto a *aquisição de equipamentos* e medicamentos sobre o falso argumento de combate ao COVID-19 (art. 4 da lei 13.979/20).

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, uma vez que a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante e encontra-se acompanhada de documentação relacionada ao fato denunciado.

Além disso, na forma do **art. 169 do Regimento Interno** desta Corte de Contas, qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, a representação **deverá ser apurada**.

Quanto à possibilidade de concessão de medida cautelar, há previsão no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conforme podemos observar no art. 195, §1º, nos seguintes termos:



> "Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de oficio ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário".

3 - FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Francisco Sérgio Lopes Silva, Vereador do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tocante a ilegalidade na aquisição de equipamentos e medicamentos mediante dispensa de licitação sobre o falso argumento de combate ao COVID-19 (art. 4 da lei 13.979/20).

Alega o denunciante que a aquisição de produtos pela prefeitura municipal não atende ao disposto na lei, uma vez que não são destinados ao combate da Covid-19.

Segundo o denunciante o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

Informa, ainda, que não foi realizada a devida estimativa de preços, bem como que houve sobrepreço na dispensa de licitação n. 12/20 conforme documento anexado as fls. 02/07.



Diante dos fatos narrados, pede o denunciante que se investigue práticas executadas pela Prefeitura Municipal de Coremas no tocante às referidas contratações, bem como a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata das dispensas de licitação ns. 10/2020, 11/2020 e 12/2020.

4 - DA ANÁLISE DA AUDITORIA

4.1 - Da aquisição de equipamentos e medicamentos sobre o falso argumento de combate ao COVID-19 (art. 4 da lei 13.979/20).

Como é cediço, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4°, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4° - É dispensável a licitação para aquisição de bem, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

As dispensas de licitação objeto da presente denuncia embora tenham como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a compra de medicamentos e equipamentos destinados ao combate da covid conforme afirma o denunciante na presente denúncia, esta auditoria verificou que as contratações ocorreram com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata, por exemplo, na clausula primeira do contrato decorrente da dispensa de licitação n. 10/20.(ver imagens ilustradas abaixo).



Preparare Manicipal de Careinas	00012/2020	Dispersió CIEVID-19 (Art. 4* de Le- 13,879/3330)	1.107.139.311	27/03/2020	Phornologische	Contribution de uma persona (unites para prestar à ferroconnecte personal (larguarde partiers à solicitos de Discourte Harvingal 90 00/12/00), que sentitus as vindiges terminantes envergnement. - CONDITAN, develoy de JUTES 7000, e o Decreto Revicipie que electric o Decreto Revicipie 190 00/10/00, partie de JUTES 7000, e o Decreto Revicipie que entre o restructivo de Section Después de Contribution persona en restructivo de Section Después de Contribution persona en restructivo de Section Después de Contribution personal de Section Después de Contribution de Section Después de	T.	107000
Frefeitura Humicipal de Cotemas	00011/2020	Chapterns COVID-19 (Art. 45 de Lan 19.976/2020)	317 694,00	27/03/3020	Homologada	Centraligão de uma pessoa juríficia aira pressar o fornacionento parteilada (enquanto parteina e vojetada de Deporte Manissa de 90.01.2016, que ministra se receitada termanistra de entragramiento - 25/101/10, despo de 37/102/000, e o Bereiro Manissa das elevans o Decreta Hausigai Me 001/2000, despo de 25/00/2000 de repersa il medico hospitales destinado a elevande de entragramiento de Securitorio de establicações de Securitorio de Securitorio de Securitorio de entragramiento de de destinacione de Securitorio Manissa de Reside, Postas de Balde do Manissa conforma tama de inferiorios.	*	20233/36 gac
Prefeture Municipal de Conemes	00010/2020	Osperso COVID-19 (Art. 49 de Lin 13.974/2020)	541.006.00	±111092000	Humologada	a de Choyelle Municipal RF (2017/2015), de a destino se medidan terporation, e emergenciale. COVED/15, datado de 17(03/2016), e o Destino Paractoral que atécnico o Depreto Manadari RF (017/2015), destino de 18(107/2010) de replacamentes destinos, pero disenter se respectablede de Reconstrución de Saude Paractoral de Saude	#	26194729

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este contrato decorre da licitação modalidade Dispensa de Licitação Por Outros Motivos Nº 010/2020, processada nos termos do Inciso IV do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir "urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas" e que "o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso" (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.

Esta auditoria entende que a aquisição dos medicamentos e equipamentos pela Prefeitura de Coremas por meio das dispensas objeto da denúncia, além do alto volume, desproporcionalmente adquirido, com base em decreto emergencial, cuja despesa total é de R\$ 1.915.829,20, não se enquadram na situação de urgência



de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação, até porque medicamentos e equipamentos hospitalares são adquiridos em todos os exercícios independentemente da situação de pandemia, bem como deve sempre haver o zelo no controle de estoque de maneira a adquirir com bastante antecedência ao fim do estoque.

Ainda que a maioria dos medicamentos e equipamentos adquiridos pela edilidade tenham como finalidade o combate a COVID-19, o alto volume contratado, através de dispensa de licitação com base no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações, não se justifica, de forma que, poderia a edilidade ter contratado um volume pequeno de medicamentos e equipamentos com base no art. 4 da Lei 13.979/2 para atender à necessidade emergencial e, então, providenciar de imediato o devido procedimento licitatório, não deixando, assim, margem de suspeitas à qualquer mácula ao caráter competitivo.

Ressalta-se, ainda, que em 23/04/2020, esta Corte de Contas emitiu o ALERTA TC Nº 00598/20 a gestora municipal nos seguintes termos: "Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, à luz do Manual de Orientação aos Gestores quanto ao Estado de Calamidade Pública, disponível em (https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB, e, em especial, observe que a dispensa de licitação, com base em estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), para contratar aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras, precisa ter relação direta e específica com tal situação calamitosa e cumprir as formalidades legais, ao tempo em que a contratação generalizada pode desaguar em atos passíveis de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal."



No tocante ao sobrepreço, informado pelo denunciante, dos produtos adquiridos através das dispensas objeto da denúncia, esta Unidade Técnica, utilizando ferramentas de pesquisa tais como o site da Anvisa, não conseguiu vislumbrar um sobrepreço nos medicamentos e equipamentos hospitalares adquiridos.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 com restrição ao caráter competitivo e provocação de danos ao erário.

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender os procedimentos licitatórios objetos da presente denuncia (dispensas de licitação ns. 10, 11 e 12 de 2020) na fase em que se encontrar.

Andou bem a Auditoria. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria constatou que, apesar de cadastrados neste Tribunal de Contas como dispensas de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, os procedimentos foram pautados na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações em situação de emergência.

Tal orientação partiu do Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, e do Assessor Jurídico, Senhor JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA (fls. 24/27 do Processo TC 07736/20, protocolado em razão de uma das mencionadas dispensas de licitação):

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2020

SOLICITAÇÃO

Do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Coremas/PB.

Para a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita Constitucional do Município de Coremas/PB.

Senhora Prefeita,

Solicitamos que seja autorizado à Comissão Permanente de Licitação deste órgão, realizar procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do Inciso IV do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, destinado a: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de medicamentos injetável e material médico hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Municipio, conforme termo de referência.

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Coremas - PB, 25 de março de 2020.

EDIL SON PEREIRA DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Saúde

• • •



PARECER:

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e considerando o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pela Senhora Prefeita, o qual está de acordo com o inciso IV do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas altorações posteriores, do referido diploma legal.

Esta Assessoria Jurídica sugere a publicação dos extratos de ratificação, de dispensa de licitação e do contrato correspondente na Imprensa Oficial, para os fins previstos nos Arts. 26 e 61 da Lei Federal nº 8,666/93 e alterações.

Coremas - PB, 27 de margo de 2020.

JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA Assessor Jurídico - OAB\nº 14422/PB

Essa constatação seria uma mera formalidade, mas os procedimentos foram mais além, previram a contratação genérica de todo tipo de material e medicamentos, sem especificar quais deles estariam relacionados de forma direta ao combate da pandemia.

São os objetos dos contratos, de caráter generalizado das aquisições. Vejamos:

Dispensa de Licitação 010/2020 e Contrato 061/2020 (fls. 13/20 do Documento TC 26194/20):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de medicamentos diversos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.

Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instruções do Contra ante, proposta apresentada, Dispensa de Licitação Por Outros Motivos Nº 010/2020 e instruções do Contra ante,

A listagem, na cláusula seguinte, contempla 116 itens com medicamentos de 'A' a 'V'.



Dispensa de Licitação 011/2020 e Contrato 062/2020 (fls. 18/24 do Documento TC 26219/20):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de material médico hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.

Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Dispensa de Licitação Por Outros Motivos Nº 011/2020 e instruções do Contratante,

A listagem, na cláusula seguinte, contempla 43 itens com vários itens relacionados a material odontológico.

Dispensa de Licitação 012/2020 e Contrato 063/2020 (fls. 50/59 do Processo TC 07736/20):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: Prestar o fornecimento parcelada (enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) de medicamentos injetável e material médico hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.

Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, Dispensa de Licitação Por Outros Motivos Nº 012/2020 e instruções do Contratante,

Nesse contrato, em sua cláusula terceira, está a maior relação com 193 itens.



É bem verdade que no combate ao COVID-19 as autoridades especializadas orientam para a necessidade de cuidar das outras enfermidades, objetivando a desobstrução das unidades de saúde, mas não há qualquer justificativa nos procedimentos efetuados, ao menos neste sentido.

A Lei 13.979/20, já anunciada, flexibilizou as contratações nessa época de combate à pandemia, mas não dispensou a necessidade de correlação entre o enfrentamento da emergência e a aquisição dos bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos. Eis os dispositivos da lei, atrelados ao caso em análise:

- Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- § 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e **aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2°. Todas as **contratações** ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei **serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores** (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

(...)

Art. 4°-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento da emergência** que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 4°-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento da emergência** de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)



Reprise-se, a lei, a todo tempo, exige o sincronismo entre as ações de enfrentamento da emergência e a aquisição de bens, serviços e insumos por dispensa de licitação, inclusive quando se optar pelo pregão com prazo reduzido.

Observe-se haver o Decreto 001/2020, pelo qual o Município de Coremas declarou a situação de emergência, consignado a dispensa de licitação apenas para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados aos mesmos objetivos da Lei 13.979/20, o que é natural (fls. 16/17 do Processo TC 07736/20):

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Coremas, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual periodo.

Art. 2º. Em razão do Estado de Emergência que trata este Decreto, fica autorizado a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta pelo Poder Público Municipal à situação vigente.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavirus de que trata este Decreto, nos termo do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso próprios do município, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Coremas, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

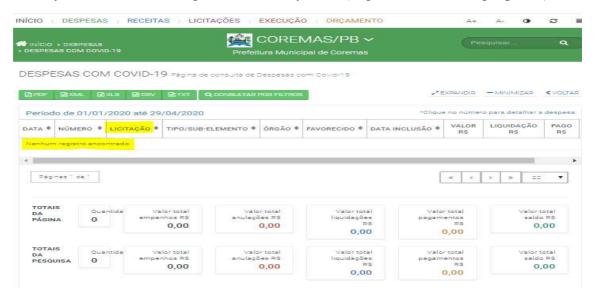
O mesmo decreto criou um Comitê de Crise, composto pela Prefeita, Vice-Prefeito e pelos Secretários de todas as Pastas, com a incumbência de efetuar a gestão e acompanhamento da situação do Estado de Emergência Municipal:



Mas não há notícia nos procedimentos de dispensa de licitação apresentados a este Tribunal de Contas (Processo TC 07736/20, Documento TC 26194/20 e Documento TC 26219/20) de ter havido pronunciamento do Comitê de Crise sobre tão importante ato de gestão condizente à aquisição de bens para o objetivo já declinado, muito menos ao Conselho Municipal de Saúde.



A Prefeitura nem mesmo divulgou os procedimentos de dispensa de licitação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (§ 2° do art. 4° da Lei 13.979/20), conforme consulta realizada hoje no Portal da Transparência da Prefeitura (http://www.coremas.pb.gov.br):



Com efeito, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

- 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



- 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
- 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF Pleno MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18)."

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos. A Auditoria identificou transgressões à Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nas citadas contratações, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação da ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada das avenças.

Contudo, em que pese a sugestão da Auditoria, na linha do requerimento do denunciante, no sentido suspender os procedimentos licitatórios objetos da presente denuncia, cabe ponderar poderem estar alguns itens contratados atrelados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Todos, aliás, estão passíveis à enfermidade e em Coremas, especificamente, já houve a constatação do primeiro caso de contaminação pelo COVID-19, conforme página eletrônica oficial do Estado da Paraíba:



Os contratos analisados, assim, podem ser utilizados para as aquisições estritamente destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, após apresentação de justificativa técnico-científica e sua aprovação pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde.



Ante o exposto, decido:

- 1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e nesse caso, solidariamente, ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, a imediata suspensão dos Contratos 061/2020, 062/2020 e 063/2020, decorrentes, respectivamente, das Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020, todos celebrados com a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$1.915.829,20, com o objetivo de aquisição de produtos e equipamentos relacionados ao combate do coronavírus (COVID-19), ressalvados os itens neles relacionados que podem ser adquiridos quando, comprovadamente, forem destinados, estritamente, ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, após apresentação de justificativa técnico-científica e sua aprovação pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde;
- 2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para CITAR, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:
 - **2.1)** a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA:
 - 2.2) o Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA;
 - **2.3)** o Assessor Jurídico, Senhor JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA;
 - 2.4) a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA e seu representante legal, Senhor WASHINGTON JOSÉ DE QUEIROZ, no endereço Rua Teixeira de Freitas, 552, Bairro Centenário, Campina Grande/PB, CEP 58108-610; e
- 3) DAR CIÊNCIA à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.

A decisão singular foi publicada na edição 2435 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 04/05/2020 (fls. 48/49).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes a Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020 e Contratos com a mesma empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$1.915.829,20, a pretexto de aquisição de medicamentos e equipamentos para combate ao COVID-19, com natureza de aquisições genéricas, em descumprimento à Lei 13.979/20.

Tais circunstâncias demonstram que o perigo da demora está refletido na continuidade de contratos firmados sem o adequado cumprimento dos procedimentos previstos na legislação e na possibilidade de perpetuação da ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada das avenças.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00044/20.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 08416/20**, referentes à análise da denúncia subscrita pelo Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA (Vereador), em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em dispensas de licitação para aquisição de produtos e equipamentos relacionados ao combate do coronavírus (COVID-19), especificamente as Dispensas de Licitação 010/2020, 011/2020 e 012/2020, que resultaram nos Contratos, respectivamente, 061/2020, 062/2020 e 063/2020, todos celebrados com a empresa ENDOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 70.104.344/0001-26), com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$1.915.829,20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2** - **TC 00044/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 7 de Maio de 2020 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO